



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.167, DE 2024

(Do Sr. Bacelar)

Estabelece o princípio da reparação histórica e financeira para o Município de Canudos, na Bahia (BA), em parceria com o Governo Federal, o Governo do Estado da Bahia e a Prefeitura Municipal de Canudos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
TURISMO;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. BACELAR)

Estabelece o princípio da reparação histórica e financeira para o Município de Canudos, na Bahia (BA), em parceria com o Governo Federal, o Governo do Estado da Bahia e a Prefeitura Municipal de Canudos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as normais gerais do princípio da reparação histórica para o município de Canudos (BA), em parceria com o Governo Federal, o Governo do Estado da Bahia e a Prefeitura Municipal de Canudos, como forma de compensação pelos danos causados pelo governo federal no massacre ocorrido no final do século XIX.

Parágrafo Único. As medidas previstas nesta Lei têm como pressuposto estimular o benefício coletivo da população que vive na cidade de Canudos, com foco na formulação de investimentos públicos e políticas sociais distributivas, que possibilitem a superação histórica da pobreza na região.

Art. 2º. Entende-se por reparação histórica o compromisso da União, Estados e Municípios com a promoção e a efetividade da justiça social, a equidade entre as pessoas de diferentes origens étnicas e sociais, assim como a construção de um futuro em que todos possam viver com dignidade e autonomia econômica, independentemente da região do país em que habitam.

Art. 3º. Segundo as diretrizes da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, o Ministério da Educação e a Prefeitura de Canudos, obedecido o princípio de reparação histórica previsto nesta Lei, construirão, no mínimo, um prédio da Escola em Tempo Integral no município, com carga horária mínima de 35 horas semanais.

Parágrafo Único. As despesas mensais com a manutenção da escola mencionada no *caput*, assim como a contratação de profissionais específicos na área da educação serão objeto de parceria específica a ser firmada entre a Prefeitura de Canudos, o Governo do Estado da Bahia e o Poder Executivo Federal.



* C D 2 4 8 4 8 2 6 6 3 6 0 0 *

Art. 4º. Na forma do artigo 183 da Constituição Federal, será firmada parceria específica entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério da Justiça e a Prefeitura Municipal de Canudos para trabalhar, em conjunto com os Cartórios da região, na expedição do título de propriedade em benefício da posse da terra usada pelos dos trabalhadores rurais da cidade de Canudos.

Art. 5º. Para fins de estimular o turismo ecológico na região da cidade de Canudos, o Poder Executivo Federal criará campanhas publicitárias, de âmbito nacional, voltada para a divulgação das atividades da Estação Biológica de Canudos, bem como o trabalho que tem sido realizado na preservação da arara-azul-de-lear, espécie endêmica da Caatinga baiana, ameaçada de extinção.

Parágrafo Único. As agências de turismo e as companhias aéreas criaram pacotes com preços promocionais voltados para o estímulo da presença de turistas nacionais no conhecimento da região definida no *caput*, iniciativa a ser regulamentada pelo Ministério do Turismo.

Art. 7º. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, em parceria com a Prefeitura do Município de Canudos e o Governo do Estado da Bahia, realizarão a elaboração de mapeamento topográfico da região, com o objetivo de verificar o adequado abastecimento de água das propriedades rurais dos trabalhadores de Canudos.

Parágrafo Único. A parceria definida no *caput* também deverá realizar o trabalho de avaliação se as propriedades rurais dispõem dos equipamentos adequados para facilitar o escoamento das águas do açude Cocorobó, de modo que não falte água para irrigar a produção rural.

Art. 8º. O Ministério das Cidades, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o Ministério da Educação, o Ministério do Turismo, o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, o Ministério da Igualdade Racial e o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, em parceria com a Prefeitura de Canudos e o Governo do Estado da Bahia, desenvolverão políticas públicas estruturais e específicas voltadas para o desenvolvimento econômico e social do Município de Canudos.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Tal como estabelecem diversos militantes do movimento de reparação histórica das consequências da escravidão, a **reparação histórica** é um compromisso com a justiça, a equidade e a construção de um futuro em que todos possam viver com dignidade, independentemente de sua origem racial.

Além disso, a **reparação histórica** é um conjunto de ações cujo objetivo é **combater e corrigir as injustiças**, que aconteceram no passado, contra certos grupos sociais ou regiões do nosso país. Em nosso entendimento, o município de Canudos, localizado no Estado da Bahia, merece essa reparação pelo Governo Federal.

Para compreender a Guerra de Canudos, é essencial conhecer Antônio Vicente Mendes Maciel, mais conhecido como Antônio Conselheiro. Autodenominado "o peregrino", ele foi um líder religioso carismático que adquiriu uma dimensão messiânica ao liderar o Arraial de Canudos, um pequeno vilarejo no sertão baiano. Esse vilarejo atraiu milhares de sertanejos, incluindo camponeses, indígenas e escravos recém-libertos, que buscavam refúgio e uma vida melhor.

Os desabrigados do sertão e as vítimas da seca eram acolhidos de braços abertos por Antônio Conselheiro. Em Canudos, todos tinham acesso a terra e ao trabalho, sem sofrer a opressão dos capatazes das fazendas tradicionais. Conselheiro se posicionava contra as desigualdades sociais e se proclamava um enviado de Deus, destinado a acabar com as injustiças contra o povo.

A comunidade de Canudos começou a incomodar diversos setores das classes dominantes. A Igreja, por exemplo, estava perdendo fiéis para o líder sertanejo. Os latifundiários temiam novas ocupações de suas terras improdutivas, e os governos regional e nacional tentaram, sem sucesso, atacar Canudos em três ocasiões. Somente na quarta tentativa, já com Antônio Conselheiro morto, eles conseguiram destruir a comunidade.

O massacre começou em 07 de novembro de 1896, quando a primeira expedição do Exército brasileiro foi destacada para combater os "conselheiristas". Em 05 de outubro de 1897, após 11 meses de intenso combate, a guerra terminou, resultando na morte de cerca de 20 mil conselheiristas e 5 mil soldados. A guerra contra Canudos teve como saldo final a destruição total do arraial, o incêndio de todas as casas, o extermínio de prisioneiros civis, abusos



sexuais, prostituição e a degola de mulheres e crianças. O Exército cumpriu, assim, o objetivo proposto pelo então presidente Prudente de Moraes, que declarou: "Em Canudos não ficará pedra sobre pedra, para que não mais possa se reproduzir aquela cidadela maldita."

A imprensa dos primeiros anos da República e muitos historiadores retrataram Antônio Conselheiro como um "louco, fanático religioso e contrarrevolucionário monarquista perigoso". No entanto, em 14 de maio de 2019, a Lei 13.829 incluiu Antônio Conselheiro no 'Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria'.

Por essa razão, o Projeto de Lei que estamos propondo visa construir a **reparação histórica** do município de Canudos, cuja experiência dramática e violenta foi imortalizada pela obra do escritor Euclides da Cunha, *"Os Sertões"*.

Tal como define o Estatuto das Cidades, a conhecida Lei nº 10.257/2001, o objetivo do legislador foi o de estabelecer, de maneira clara e transparente, normas sobre o interesse social que regulam o uso da propriedade urbana **em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos**, bem como do equilíbrio ambiental.

Com esse objetivo, nosso Projeto de Lei busca a elaboração de medidas específicas voltadas para a redução das desigualdades sociais e a pobreza que caracterizam a região do Município de Canudos. A ideia central da legislação que estamos propondo é facilitar o envolvimento do Governo Federal, por meio da atuação específica de alguns Ministérios, na promoção de benefícios coletivos que tenham repercussão no futuro desenvolvimento social da região.

Nada mais justo e adequado, se pensarmos no massacre promovido pelo Governo Federal no final do século XIX. Embora os atuais habitantes de Canudos abarquem uma ampla gama de origens sociais, étnicas e geográficas, entendemos que o Governo Federal precisa cumprir uma missão reparadora dos danos cometidos no passado.

O ponto a ressaltar é que essas violências cometidas estão presentes hoje, na vida quotidiana do Município de Canudos. Atualmente a



economia da cidade se desenvolve através da agricultura, principalmente do comércio e da produção de banana, sendo que a grande parte da população sobrevive da aposentadoria rural e Bolsa Família.

A infraestrutura do município é bastante precarizada, demonstrando que os descasos com o povo e com a história do local continuam vigentes ainda nos dias de hoje.

Se utilizarmos os recursos orçamentários do Governo Federal, em áreas específicas como a educação, agricultura, turismo, combate à fome, entre outras, tenho certeza que o nosso engajamento coletivo produzirá benefícios significativos para a superação da pobreza e das desigualdades sociais produzidas pela ação nefasta de um governo que desconhecia a realidade específica da população que vivia na região no final do século XIX.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BACELAR
(PV-BA)



* C D 2 4 8 4 8 2 6 6 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.640, DE 31 DE JULHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0731;14640
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucional:198810-05;1988

FIM DO DOCUMENTO